



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.017297/99-03
Recurso nº : 128.262
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA,
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SP LTDA.
COPERSUCAR
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.248

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10980.017297/99-03
Resolução nº : 303-01.248

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado para se exigir IPI incidente sobre operações de açúcar realizadas pela Recorrente entre 10/11/94 a 10/07/95 e 01/01/98 a 31/05/98.

Referida exigência decorre da falta de lançamento nas notas fiscais de saídas de açúcar e recolhimento do IPI não declarado, eis que a Recorrente entendia estar o produto comercializado sujeito à alíquota zero, nos períodos de apuração mencionados.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual alegou, em suma, que:

- i. a exigibilidade do crédito tributário referente às operações das safras de 1995/96 e 1997/98 estariam suspensa em razão do disposto no art. 151, II e IV do CTN, não se admitindo, portanto, a imputação de multa de 75% e de juros moratórios;
- ii. a safra de 1995/96 seria objeto do mandado de segurança nº 95.000511-2, tendo a apelação apresentada sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário;
- iii. a safra de 1997/1998 seria objeto o mandado de segurança 97.0005174-9, cuja sentença determinaria a aplicação da alíquota de 9%, tendo sido as respectivas diferenças depositadas em juízo, razão pela qual não poderia ter ocorrido o lançamento de multa de ofício e juros de mora;
- iv. não haveria concomitância entre a via judicial e administrativa, eis que as ações judiciais impetradas teriam objeto diverso do presente processo administrativo;
- v. em face da suspensão da exigibilidade dos créditos supra mencionados, jamais poderia ter ocorrido a lavratura de auto de infração;
- vi. a ação fiscal deveria ser suspensa até que haja decisão final nos mandados de seguranças interpostos;

Processo nº : 10980.017297/99-03
Resolução nº : 303-01.248

- vii. a cobrança do crédito referente às safras de 1995/96 violaria o art. 151 do CTN e as ordens judiciais que asseguram a suspensão da exigibilidade dos créditos a elas atinentes;
- viii. a despeito das discussões havidas nos mandados de segurança, consulta formulada à Secretaria da Receita Federal teria reconhecido que os açúcares comercializados pela Recorrente não se sujeitariam ao IPI, eis que a resposta os classificava na posição 1701.99.9900;
- ix. a majoração da alíquota de IPI de 0% a 12% pelo Decreto nº 2.501/98 não poderia atingir fatos geradores havidos antes de sua publicação, graças ao art. 150, III, a da Constituição Federal, devendo ser excluídas do lançamento todas as saídas realizadas até 19/02/1998.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR ("a DRJ") negou provimento à impugnação, em decisão de seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/11/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 10/07/1995, 01/01/1998 a 31/05/1998.

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de ação judicial não impede que o crédito tributário seja constituído mediante lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, dada a vinculação e obrigatoriedade dessa atividade.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO DE CONSULTA.

O efeito da consulta formulada pelo estabelecimento matriz não se estende à filial, em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

JUROS DE MORA.

Mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida liminar em mandado de segurança, são devidos os juros de mora, que representam remuneração do capital e não guardam natureza de sanção.

Processo nº : 10980.017297/99-03
Resolução nº : 303-01.248

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado com essa decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando seus argumentos de impugnação.

Em 19/06/2002, por meio da resolução nº 203-00.156, houve conversão em diligência do julgamento do processo, para que se verificasse se houve o pagamento do IPI relativo ao período de apuração de 1998, por ocasião dos depósitos judiciais ocorridos no curso do mandado de segurança nº 97.0005174-9.

Atendida a diligência, nova resolução, de nº 203-00.339, declinou da competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por se entender que o processo trataria de classificação tributária, havendo divergência entre a classificação adotada pelo Recorrente a aquela havida como correta pela fiscalização.

Entretanto, análise detida dos autos deixa claro não tratar o presente processo de classificação fiscal, em que pese o douto entendimento dos conselheiros do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em nenhum momento há divergência entre a classificação fiscal da mercadoria comercializada pela Recorrente. Tanto a consulta nº 10880.015006/97-28 (fls. 263), quanto a fiscalização (vide fls. 196, no demonstrativo do auto de infração lavrado), quanto o contribuinte, entendem ser a mercadoria classificada no código 1701.99.9900.

O lançamento, inclusive, não é motivado pela desclassificação da mercadoria comercializada de uma posição para outra e incidência de nova alíquota de IPI, mas antes pelo simples não de recolhimento de IPI.

Em outras palavras, discute-se neste processo não a correta classificação do açúcar comercializado pela Recorrente nos períodos abrangidos pelo auto de infração em tela, mas sim a alíquota incidente, em face dos diplomas legais questionados nas ações judiciais citadas pelo próprio contribuinte.

Salta aos olhos que a matéria não é de competência desse Conselho, devendo ser decidida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, eis que de acordo com o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;"

Processo nº : 10980.017297/99-03
Resolução nº : 303-01.248

Por todo o exposto, voto no sentido de se declinar da competência do presente recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora